FIS nº.: 77.

Secretaria de Administração



Rua Fritz Von Lutzow, n°217 Rubrica: WM Centro - Baixo Guandu - Espírito Santo CEP 29730-000 - Tel/Fax: (27) 3732-8984 CNPJ 27.165.737/0001-10

## PARECER JURÍDICO

## Processo Administrativo nº 010007/2025

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e | I c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório para 0 órgão de assessoramento jurídico Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

> redigir sua manifestação em linguagem simples compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

 $(\ldots)$ 

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos";

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, convém registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por óbvio, este exame é efetuado sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportuhidade dos atos envolvidos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Feito os esclarecimentos iniciais tecemos as seguintes considerações.

O presente processo administrativo trata de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 02), solicitando a aquisição de mesas para sala de professores da Escola EMEFTI Governador Lacerda de Aguiar, visando proporcionar melhores condições de trabalho conforto e organização no ambiente escolar, conforme as especificações técnicas, quantidades e condições descritas neste Termo de Referência.

Foi juntado o Termo de Referência às fls. 03/\$\psi\$7; às fls. 08/10 o orçamento; e às fls. 11 o Documento de Formalização de Demanda.

Secretaria de Administração



Processo nº.: 10007125

Rubrica: Munellin

Rua Fritz Von Lutzow, n°217 Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo CEP 29730-000 – Tel/Fax: (27) 3732-8984

CNPJ 27.165.737/0001-10

Em seguida, os autos foram encaminhados para o Setor de compras, para realização de pesquisa de preços, visando estabelecer referencial de preços para o pedido formulado.

Foi realizado a publicação do Edital de Pesquisa de Preços (fls. 12/18).

Foi juntada a documentação relativo a pesquisa de preços, formulada pelo Setor de compras (fls. 19/72).

Às fls. 75 há informação do Setor de Compras, de que constam os seguintes gastos de utilização relacionados ao objeto como Dispensa de Licitação, de acordo com o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21: Processo 8277/2025 – R\$ 635,20; Processo 10041/2025 – R\$ 11.360,00.

Em seguida, os autos foram encaminhados para esta Assessoria jurídica para análise.

Dito isto, passamos a opinar.

Inicialmente, há que ser ressaltado que este parecer se limita à análise da legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.".

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)"

Processo nº.: 1000716

FIs no.: 79

Rua Fritz Von Lutzow, n°217

CEP 29730-000 – Tel/Fax: (27) 3732-8984 CNPJ 27.165.737/0001-10





Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência, elaborados pela Secretaria Municipal de Educação.

Por conseguinte, o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência (fls. 03/07) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os orçamentos realizados pelo Setor de Compras, cuja média dos valores foi de R\$ 4.452,21 (fls. 73). Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4°, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 e as alterações que lhe foram realizadas, da empresa JM MULTIVENDAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.942.403/000 1-08, que orçou o valor de R\$ 3.141,60 (três mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), que somado ao valor já gasto no ano, ainda assim perfaz a quantia inferior ao limite legal, desde que seja informado a existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação.

Por fim, recomendo a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Este é o nosso Parecer. À consideração do Gestor.

Baixo Guandu (ES), 10 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente) VITOR RIZZO MENECHINI Assessor Jurídico - Portaria nº 473/2023



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Processo nº.: 40007125

Fls nº.:80

Rubrica: Willy

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plata forma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BBE9-32E3-5BD9-CC03 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BBE9-32E3-5BD9-CC03



## Hash do Documento

F99031287A060AC499E6E5F6A46DB6D6DD079D58E86507FC548F0C0F9BC8FDBB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/11/2025 é(são) :

✓ Vitor Rizzo Menechini (Signatário) - em 10/11/2025 15:15 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

